



Número: **0814144-38.2020.8.18.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vara Núcleo de Plantão Teresina**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acordo de Exclusividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRAZ LUIS DE MESQUITA (IMPETRANTE)	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)
F M FERREIRA DE SOUSA (IMPETRANTE)	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (IMPETRANTE)	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)
DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A (IMPETRANTE)	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)
RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)
SENHOR PREFEITO DE TERESINA PIAUÍ (IMPETRADO)	
Procuradoria do Município de Teresina (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10493 221	26/06/2020 23:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Núcleo de Plantão Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", Cabral,
TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0814144-38.2020.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO(S): [Acordo de Exclusividade]

**IMPETRANTE: BRAZ LUIS DE MESQUITA, F M FERREIRA DE SOUSA,
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS VANGUARDA S/A, RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

IMPETRADO: SENHOR PREFEITO DE TERESINA PIAUÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de tutela de urgência, impetrado por BRAZ LUIS DE MESQUITA (BRAZ SUPERMERCADO - matriz e filiais), RMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (R CARVALHO SUPERMERCADO - matriz e filiais), DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A. (CARVALHO SUPER - matriz e filiais), F. M. FERREIRA DE SOUSA (SUPERMERCADO FERREIRA - matriz e filiais), e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR - filiais na cidade de Teresina), contra ato do PREFEITO DE TERESINA, Sr. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES SILVA.

Segundo a petição inicial, as impetrantes são empresas do ramo de supermercado e suas atividades são enquadradas como essenciais de acordo com a Lei nº 13.979/2020, na esfera federal, bem como no Decreto Estadual de nº 18.901/2020, c/c o Decreto Estadual nº 18.902/2020. Ocorre que o Prefeito de Teresina/PI, através do Decreto nº 19.859, de 25/06/2020, em seu art. 3º e 4º, determinou que os supermercados não funcionarão nos dias 27.06 (sábado) e 28.06 (domingo), do ano corrente.

Argumentam as impetrantes que o Decreto Municipal nº 19.859 "está em completa dissonância da legislação federal e estadual existentes, sendo que atualmente as Impetrantes funcionam de segunda a domingo". Acrescentam, ainda, que em todo o país, apenas o município de Teresina pretende impedir o funcionamento das atividades consideradas como essenciais, no caso o funcionamento dos supermercados, afrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduzem, também, que não há no Município de Teresina qualquer peculiaridade que diferencie a situação local da enfrentada pelo restante do Estado do Piauí ou do Brasil, de modo a justificar a proibição de atividade considerada essencial. Além disso, as impetrantes são cientes da ameaça representada pela pandemia do coronavírus e assumem como prioridade a segurança e a saúde dos seus funcionários e clientes, adotando diversas medidas de proteção de prevenção, tais quais, disponibilização de álcool em gel em todas as suas áreas, formação de equipe de limpeza dedicada à higienização de superfícies de contato, manutenção da utilização dos equipamentos de proteção individual e o controle de entrada de clientes.

Requerem, em razão desses fatos, e estando presentes os pressupostos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a concessão de liminar para viabilizar o funcionamento regular das impetrantes, sábado (27/06/2020) e domingo (28/06/2020), devendo assim ser determinado que não sejam obrigadas ao cumprimento dos art. 3º e 4º do Decreto Municipal 19.859/2020. No mérito, seja concedida a segurança em definitivo para garantir que as impetrantes de funcionem aos sábados e domingos.

A inicial veio instruída com documentos.

Sucintamente relatados, passo a analisar o pedido de liminar.

Primeiramente, há de se ressaltar que não é aplicável ao presente processo o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Portanto, a regra acima citada não se aplica ao caso em tela.

Nesta fase processual, de cognição sumária, em sede de medida liminar, cabe ao juiz examinar tão somente se, na espécie dos autos, estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº



12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*), e a possibilidade de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Estando ambos os requisitos devidamente caracterizados, será permitido ao julgador deferir o pedido de liminar.

Estabelecidas essas premissas, observa-se que, no caso dos autos, é hipótese de acolhimento do pedido liminar.

O Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, Art. 1º, § 1º, I, decretou a quarentena em todo Estado de Piauí, consistente em restrições de atividades com o fim de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, no entanto, permitiu que supermercados e hipermercados funcionassem por se tratarem de serviços essenciais:

Art. 1º Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I. mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 19.859, de 25/06/2020, em seus arts. 3º e 4º, dispõe que:

“Art. 3º -º No dia 27 de junho (sábado) estão autorizados a funcionar apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

I -farmácias e drogarias

II -serviços de saúde;

III -serviços de segurança e vigilância;

IV -serviços de delivery exclusivamente para alimentação;

V -órgãos e profissionais de comunicação.

Art. 4º- No dia 28 de junho (domingo) estão autorizados a funcionar apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

I -farmácias e drogarias

II -serviços de saúde;

III -serviços de segurança e vigilância;

IV -serviços de delivery exclusivamente para alimentação;

V -órgãos e profissionais de comunicação.

Nota-se, portanto, que há a probabilidade do direito alegado, à medida em que o decreto municipal contraria expressamente o decreto estadual, ao impedir a abertura dos estabelecimentos e serviços considerados essenciais neste município.

Atendo-se à análise da legalidade do Decreto Municipal nº 19.859, observa-se que nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Observa-se que a norma local (Decreto Municipal nº 19.859 de 25/06/2020) não suplementa o Decreto Estadual nº 18.902 de 23/03/2020. Na realidade, conforme exposto, o decreto municipal cria uma maior restrição e vai de encontro ao decreto estadual, sem qualquer peculiaridade deste Município de Teresina que justifique a referida diferenciação, motivo pelo qual não vislumbro adequação à medida restritiva.

Importante esclarecer, ainda, que o Decreto Estadual 18.902/2020 (art. 1º §1º, I) e o Decreto Federal 10.282/20 (art. 3, XII), elencam os supermercados como serviços essenciais, não podendo ter suas atividades suspensas e, no caso em apreço, não foram mantidas as atividades dos referidos estabelecimentos.

Como sabido, o enfrentamento ao coronavírus extravasa os limites da circunscrição do Município de Teresina, necessitando ser combatido em todas as esferas de governo de forma coordenada e cooperativa dos entes federativos, dado que a OMS classificou a situação como pandemia e foi decretado estado de calamidade pública em todo território brasileiro.

Ao regular os assuntos de interesse local, os municípios devem estar em harmonia com as disposições atinentes às matérias disciplinadas na legislação federal e estadual, o que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, no caso em tela.

Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter a população piauiense a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de Piauí.

Assim, considerando a colidência entre as normas administrativas no âmbito municipal e estadual,



entendo que prevalecem estas últimas, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 19.859/2020, autorizando a abertura dos estabelecimentos das impetrantes considerados serviços essenciais, conforme disposto no Decreto Estadual nº 18.902/2020, ficando as impetrantes obrigadas a cumprir as medidas de precauções necessárias visando garantir a saúde e a incolumidade dos consumidores e dos trabalhadores.

Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias à instrução do feito.

Intime-se a Procuradoria do Município para ingressar no feito, querendo (art. 7º, II da Lei nº 12.016).

A presente decisão servirá como mandado de intimação da decisão.

Intimações necessárias.

TERESINA-PI, 26 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão Teresina

